



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 13, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

**Institui o Código Sanitário do
Município de Andradas e dá
outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu
Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei institui o Código Sanitário do Município de Andradas, que estabelece normas técnicas de ordem pública de interesse social e de promoção à saúde da população do município, bem como regulamenta os assuntos inerentes à Vigilância Sanitária Municipal, respeitando-se, no que couber, a legislação federal e estadual vigente.

Art. 2.º As ações e os serviços de Vigilância Sanitária são desenvolvidos pelo órgão competente do Município, através das autoridades sanitárias junto aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário, disciplinados nesta Lei e legislações específicas, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de servidor municipal.

Art. 3.º Entende-se por autoridade sanitária, o agente público ou servidor legalmente empossado ou constituído, a quem são conferidos prerrogativas e direitos do cargo para o exercício das ações à saúde, no âmbito de sua competência.

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, observando as



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

regras operacionais do Ministério da Saúde, abrangendo as seguintes atribuições em sua esfera administrativa:

I - A fiscalização de todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem, direta ou indiretamente, com a saúde, bem como o de sua utilização e prestação de serviços;

II - A fiscalização da geração, minimização, do acondicionamento, do armazenamento, do transporte e da disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica, nos estabelecimentos passíveis de fiscalização sanitária;

III - A fiscalização de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos, nos estabelecimentos passíveis de fiscalização sanitária;

VI - A fiscalização do ambiente dos processos de trabalho e da saúde do trabalhador no que disser respeito à questão sanitária;

V - O planejamento e coordenação de atividades e produção de informações de interesse da Vigilância Sanitária, para fins de apresentação de relatórios periódicos, avaliação e planejamento;

VI - A organização de bancos de dados e realização de estudos e levantamentos estatísticos de assuntos pertinentes, com vistas à implantação de política de disseminação de informações ao público em geral e subsidiar as autoridades com interesse no assunto;

VII - A realização de interlocução com as demais instâncias governamentais com responsabilidade na Vigilância Sanitária, para a recepção e transferência de bases de dados e informações pertinentes;

VIII - A coordenação e participação, em conjunto com outros órgãos, da definição de indicadores de saúde e da relação custo-efetividade do sistema;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

IX - O desenvolvimento, articuladamente, com as demais gerências das áreas temáticas, dos projetos, programas e ações de intervenção pertinentes às suas respectivas áreas de atuação;

X - A participação na elaboração e implantação das necessárias normas e protocolos de procedimentos e condutas das suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição;

XI - A articulação e integração com os demais órgãos e unidades afins da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, outros órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, com vistas à maior eficácia, eficiência e efetividade das ações de Vigilância Sanitária;

XII - A participação na elaboração de informes técnicos, com vistas a subsidiar as autoridades municipais para a adoção das adequadas medidas de controle de problemas de saúde na comunidade;

XIII - A implementação de ações com base no uso dos métodos e técnicas das suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição, nos processos de conhecimento dos problemas de saúde e no planejamento das atividades atinentes à Vigilância Sanitária;

XIV - A manutenção da equipe da Seção de Vigilância Sanitária, e as demais autoridades interessadas, atualizadas em relação as normas técnicas sanitárias em vigor;

XV - A participação na elaboração e desenvolvimento dos projetos de capacitação dos profissionais da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social envolvidos em atividades de Vigilância Sanitária;

XVI - A prestação de assistência à gerência da Divisão de Vigilância em Saúde e Secretário (a) Municipal de Saúde e Ação Social na tomada de decisões a respeito de recursos interpostos nos processos de Vigilância Sanitária;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

XVII - A participação do planejamento de atividades em suas respectivas áreas de conhecimento e atuação e desenvolvimento de programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal na área de Vigilância Sanitária;

XVIII - O apoio administrativo, material, de transportes e outros meios necessários ao desempenho da Seção de Vigilância Sanitária.

§1.º As ações de Vigilância Sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis;

§2.º Os órgãos competentes do Município devem garantir o fiel cumprimento deste Código Sanitário Municipal.

Art. 5.º A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde são precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 6.º Na falta de regulamentação de qualquer matéria por esse Código Sanitário Municipal, deverão ser apreciadas as legislações municipal, estadual e federal vigentes que tratam sobre o assunto.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 7.º As atividades e ações previstas nesta Lei são realizadas por autoridades sanitárias, observando os preceitos constitucionais, tendo livre acesso aos locais sujeitos ao controle sanitário, sendo os dirigentes, responsáveis ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção de risco à saúde.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Parágrafo único. A competência de fiscalização e licenciamento sanitário dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário segue as diretrizes da RDC ANVISA n.º 207 de 2018, ou outra que vier a substituí-la, e demais normativas específicas da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

Art. 8.º Para os efeitos desta Lei, são autoridades sanitárias:

I - Prefeito Municipal;

II - Secretário Municipal de Saúde e Ação Social;

III - Gerente da Vigilância em Saúde;

IV - Supervisor da Seção de Vigilância Sanitária;

V - Fiscais Sanitários;

VI - Os Servidores Públicos integrantes da equipe multidisciplinar da Divisão de Vigilância em Saúde, expressamente designados para o exercício das atividades fiscalizadoras, através de portarias.

Parágrafo Único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo expedir e publicar, de acordo com normatização própria, as portarias de designação citadas no inciso anterior, por meio de solicitação do Secretário de Saúde e Ação Social.

Art. 9.º Os profissionais da equipe de Vigilância Sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à Vigilância Sanitária.

Art. 10. Compete privativamente à autoridade sanitária mencionada no inciso II do Art. 8.º desta Lei:



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

I - Implantar e baixar normas relativas às ações de vigilância à saúde previstas no âmbito de sua competência, observadas a pactuação e a condição de gestão estabelecida pelas Normas Operacionais do Ministério da Saúde.

Art. 11. Compete privativamente à autoridade sanitária mencionada no inciso IV do Art. 8.º desta Lei:

I - Conceder Alvará Sanitário para funcionamento de estabelecimento;

II - Julgar Processo Administrativo Sanitário, em 1ª instância;

III - Definir, organizar e distribuir as tarefas e rotinas do Serviço de Vigilância Sanitária.

IV – Exercer o poder de polícia

Art. 12. Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 13. Compete ao agente fiscal sanitário:

I - Instaurar Processo Administrativo Sanitário;

II - Exercer privativamente o poder de polícia sanitária;

III - Inspeccionar, fiscalizar e interditar cautelarmente, parcial ou totalmente, estabelecimentos, ambientes, serviços, equipamentos e produtos sujeitos ao controle sanitário;

IV - Zelar pelo cumprimento das normas contidas nesta lei e demais que, porventura, venham a envolver matéria pertinente à Vigilância Sanitária;

V - Apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário, que não estejam consonantes com as normas legais pertinentes;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

VI - Lavrar Autos de Infração, Termos e aplicar penalidades;

VII - Executar trabalhos de orientação às pessoas diretamente sujeitas a esta lei e também a população em geral, quanto às medidas sanitárias;

VIII - Atender à denúncias e queixas recebidas pelos canais oficiais da Vigilância Sanitária ou através do serviço de ouvidoria da Prefeitura Municipal de Andradas.

Parágrafo único. O poder de polícia sanitária indicada no inciso II do caput será exercido por todos aqueles indicados no artigo 8.º desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 14. São sujeitos ao controle sanitário estabelecimentos cujas atividades relacionam-se a bens, produtos e serviços que oferecem riscos à saúde da população, como serviços de saúde, e/ou de interesse à saúde, medicamentos, alimentos, produtos de limpeza e cosméticos.

§1.º Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§2.º Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 15. Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

I - Serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial, incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

II - Serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;

III - Serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

IV - Outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 16. Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de interesse da saúde:

I - Os estabelecimentos que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, dispõem ou de disposição final de:

a) Medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) Produtos de higiene, saneantes domissanitários e correlatos;

c) Perfumes, cosméticos e correlatos;

d) Alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

e) Artigos de uso médico, odontológico ou hospitalares e resíduos de serviços de saúde.

II - Os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III - As entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatórios d'água e de saneamento;

IV - Os de hospedagem de qualquer natureza;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

V - Os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares ou profissionalizantes;

VI - Os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

VII - Os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

VIII - Os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

IX - Os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

X - Outros estabelecimentos ou ambientes, cuja atividade possa, direta ou indiretamente, se relacionar com as demais atividades citadas nos incisos anteriores.

Art. 17. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária ficam obrigados a:

I - Observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II - Usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III - Manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV - Manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específicas vigentes;

V - Manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

VI - Apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços, sempre que solicitado;

VII - Manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VIII - Fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequados, de acordo com a legislação vigente;

IX - Fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

X - Manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente;

XI - Possuir instalações sanitárias com lavatório, produtos destinados à higiene pessoal, tais como papel higiênico, sabonete líquido, coletor de lixo dotado de tampa sem acionamento manual e toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro para secagem das mãos.

Art. 18. Os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde que exijam a presença do responsável técnico, devem possuir profissional legalmente habilitado que responda pelas questões operacionais durante o seu período de funcionamento, conforme legislação específica.

Art. 19. São deveres dos estabelecimentos de saúde, o descarte adequado dos artigos de uso único, garantir a limpeza, desinfecção ou esterilização dos artigos reprocessáveis, bem como garantir a limpeza, desinfecção ou descontaminação dos equipamentos e instalações físicas, de acordo com legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

CAPÍTULO IV DOS PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 20. São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo único. Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 21. São produtos de interesse da saúde:

I - Drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;

II - Sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - Produtos de higiene e saneantes domissanitários;

IV - Alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e em outros serviços de interesse da saúde;

V - Produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

VI - Perfumes, cosméticos e correlatos;

VII - Aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;

VIII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar danos à saúde.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 22. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, pelas normas técnicas aprovadas pelo órgão competente e pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

§1.º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação.

§2.º Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

CAPÍTULO V

DOS EVENTOS

Art. 23. Os eventos públicos e privados onde seja comercializado ou distribuído alimentos, bebidas ou outros produtos sujeitos ao controle sanitário devem ter autorização expressa para realização, expedida pela Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se eventos privados sujeitos a autorização, somente os que houverem cobrança de entrada com venda de alimentos, bebidas ou produtos sujeito ao controle sanitário.

Art. 24. Para autorização de eventos os organizadores de eventos ou as empresas por eles contratados devem protocolar junto a Seção de Vigilância Sanitária com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência, a seguinte documentação:



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

I - Formulário de Solicitação de Autorização Sanitária, segundo modelo disponibilizado pela Vigilância Sanitária Municipal, contendo dados sobre alimentos/bebidas/produtos, local, data e hora da manipulação e/ou montagem e Termo de Responsabilidade, assinado pelo responsável pelo evento;

II - Qualificação Civil do Responsável pelo Evento: cópia do documento Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III - Cópia do comprovante de residência;

IV - Contato telefônico;

V - Endereço de e-mail;

VI - Cópia do Alvará Sanitário do Fornecedor, em caso de terceirização, quando necessário.

Art. 25. É responsabilidade dos organizadores de eventos e das empresas por eles contratadas providenciar que a documentação, as instalações e os serviços relacionados à comercialização ou distribuição de produtos sujeitos ao controle sanitário em eventos sejam previamente avaliados e aprovados pela autoridade sanitária local, atendendo às exigências impostas pela legislação pertinente.

Parágrafo único. A autoridade sanitária local poderá dispensar a avaliação prévia das instalações e dos serviços relacionados à comercialização ou distribuição de produtos sujeitos ao controle sanitário em eventos, baseada em critérios sanitários, tais como as características do evento e os riscos envolvidos.

Art. 26. Deverá ser garantido o cumprimento dos requisitos sanitários e as condições higiênico sanitárias adequadas para manipulação de



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

alimentos, incluindo aqueles fornecidos aos trabalhadores, desde a etapa de planejamento até o término do evento, nos termos das legislações vigentes.

Art. 27. A autoridade sanitária local terá acesso livre e facilitado a todos os locais onde serão realizados eventos que sejam relacionados à comercialização ou distribuição de produtos sujeitos ao controle sanitário, antes, durante e após o evento.

Art. 28. Os organizadores de eventos e as empresas por eles contratadas respondem solidariamente aos prestadores de serviços envolvidos na comercialização ou distribuição de produtos sujeitos ao controle sanitário em eventos por eventuais danos à saúde do público e dos trabalhadores, decorrentes do consumo de produtos impróprios.

Art. 29. É de responsabilidade do organizador do evento impedir a participação no evento dos prestadores de serviços que não estejam regularizados perante a Vigilância Sanitária.

Art. 30. O organizador do evento de massa é responsável por garantir a prestação de serviços de saúde nas situações de urgência e emergência ocorridas com o público durante o evento de massa e dependendo do risco do evento, deverão possuir prestação de serviços de saúde no local, durante toda sua realização.

§1.º Serão considerados evento de massa as atividades coletivas de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, realizadas por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, em quantidade igual ou superior a 1.500 pessoas, e que, segundo a avaliação das ameaças, das vulnerabilidades e dos riscos à saúde pública exijam a atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, estadual e federal e requeiram o fornecimento de serviços especiais de saúde, públicos ou privados.

§2.º Na prestação de serviços de saúde devem ser considerados os requisitos sanitários necessários à garantia da qualidade do atendimento ao



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

público, sendo provido pelo organizador do evento infraestrutura física, recursos humanos, equipamentos, insumos e materiais necessários para a prestação do serviço de saúde realizada no local do evento de massa.

§3.º A prestação dos serviços de saúde pode ser realizada pelo próprio organizador do evento ou de forma terceirizada, desde que formalizada por meio de contrato de prestação de serviço, sendo o organizador do evento corresponsável pela segurança e qualidade do serviço prestado pela empresa terceirizada.

§4.º Quando necessário deverá ser garantida a remoção do paciente para um serviço de saúde de maior complexidade, acompanhado por relatório(s) legível(eis), com identificação e assinatura do(s) profissional(ais) assistente(s).

§5.º Além dos documentos citados no art. 24º, deverá ser apresentado os seguintes documentos e informações sobre a prestação de serviços de saúde em evento de massa:

I - Identificação do profissional que responda pela prestação dos serviços de saúde durante o evento de massa;

II - Leiaute do evento, incluindo as áreas destinadas à prestação de serviços de saúde, quando realizada no local;

III - Previsão de procedimentos a serem executados nos postos de atendimento disponibilizados no local do evento;

IV - Cópia do contrato de prestação dos serviços terceirizados, caso houver;

V - Descrição dos mecanismos de encaminhamento a serviços de saúde de maior complexidade;

VI - Descrição dos mecanismos de gerenciamento de resíduos, especificando local de armazenamento, cronograma de coleta e destino final dos resíduos sólidos de serviço de saúde;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

VII - Diante da particularidade de cada evento de massa e avaliação de risco pela autoridade sanitária, poderão ser exigidos outros documentos ou informações.

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO E A CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO SANITÁRIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 31. A exigência ou dispensa de licenciamento sanitário, que se materializa por meio da concessão do Alvará Sanitário, aos estabelecimentos cuja atividade econômica relaciona-se direta ou indiretamente à saúde, estando sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária, deve ser avaliada por autoridade sanitária competente, de acordo com a classificação de risco sanitário do estabelecimento, conforme Resolução SES/MG nº 7.426 de 25 de fevereiro de 2021 ou a que vier a substituí-la.

§1.º Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:

I - Nível de Risco I (também denominado Baixo Risco A ou Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente): atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;

II - Nível de Risco II (também denominado de Baixo Risco B; Médio Risco ou Moderado Risco): atividades econômicas que comportam inspeção sanitária posterior ao início do funcionamento da empresa, sendo que para o exercício dessas atividades será emitido licenciamento sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal;

III - Nível de Risco III (também denominado Alto Risco): atividades econômicas que exigem licenciamento sanitário com análise documental e inspeção sanitária prévia ao início do funcionamento da empresa. Estas atividades



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

dependem de aprovação de projeto arquitetônico, ressalvadas as atividades dispensadas (anexo da Resolução SES/MG nº 7.426 de 25 de fevereiro de 2021 ou outra que vier a substituí-la).

§2.º O exercício de múltiplas atividades que se classifiquem em níveis de risco distintos, por um mesmo estabelecimento, ensejará seu enquadramento no nível de risco mais elevado.

§3.º Compete ao responsável legal o registro adequado da atividade econômica em conformidade com as atividades desenvolvidas pelo estabelecimento.

Art. 32. O gerenciamento do risco e a aplicação das boas práticas sanitárias devem ocorrer em todas as atividades econômicas de interesse sanitário, de acordo com a legislação sanitária específica vigente.

Art. 33. Os estabelecimentos classificados como domicílio fiscal serão dispensados de licenciamento sanitário.

Parágrafo único. As atividades econômicas dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo somente poderão ser desenvolvidas em outros estabelecimentos devidamente licenciados pela Vigilância Sanitária, quando couber.

CAPÍTULO VII DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 34. Será emitido Alvará Sanitário único por estabelecimento, no qual deverão constar as atividades econômicas licenciadas, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 35. A renovação do Alvará Sanitário deverá ser solicitada à autoridade competente pelo responsável pelo estabelecimento entre 90 (noventa) e 120 (cento e vinte dias) antes do término de vigência do Alvará Sanitário.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Parágrafo único. Até que seja expedida a decisão da autoridade sanitária competente quanto à renovação do Alvará Sanitário, o tempo de validade do Alvará Sanitário será prorrogado, desde que a solicitação de renovação tenha sido feita de acordo com as exigências citadas no artigo anterior.

Art. 36. O prazo de validade do Alvará Sanitário corresponderá ao risco sanitário da atividade econômica.

§1.º Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária considerados de alto risco sanitário, terão Alvará Sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal competente, com validade de 1 (um) ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos.

§2.º Os estabelecimentos considerados de baixo e médio risco sanitário poderão ter Alvará Sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal competente, com validade de até 3 (três) anos a partir de sua emissão (mínimo de um ano), renovável por períodos iguais e sucessivos.

§ 3.º A validade do Alvará Sanitário não impede que o fiscal sanitário realize as inspeções de rotina e sempre que necessário.

Art. 37. O Alvará Sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, por ato da autoridade sanitária competente, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em Processo Administrativo Sanitário, instaurado pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. São consideradas condutas de interesse da saúde pública e que devem ser observadas pelos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário:

I - Cumprir, no prazo estabelecido pela autoridade sanitária, as condições impostas no ato de concessão de licença sanitária para o exercício das atividades econômicas previstas na legislação sanitária vigente;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

II - Cumprir as exigências legais e as notificações emitidas pela autoridade sanitária;

III - Apresentar, perante a Vigilância Sanitária, documentação e/ou declaração verdadeira e sem qualquer espécie de vício.

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 38. Ficam mantidas as taxas e serviços elencados no Código Tributário do Município de Andradas.

Parágrafo único. O valor arrecadado com as Taxas de Serviços de inspeção sanitária, vinculados ao serviço da Vigilância Sanitária será destinado ao Fundo Municipal de Saúde e utilizado no custeio, manutenção e aprimoramento dos serviços da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 39. São contribuintes da taxa de serviços de Vigilância Sanitária, toda pessoa física ou jurídica que: fabricar, produzir, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, armazenar, distribuir, expedir, transportar, esterilizar, descontaminar, tratar, dispensar, vender produtos alimentícios, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, aparelhos de interesse da saúde e demais serviços e produtos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 40. As isenções serão aquelas previstas no Código Tributário do Município de Andradas.

Art. 41. Os valores referentes serviços elencados neste capítulo serão recolhidos pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia própria, na forma prevista no Código Tributário do Município de Andradas.

Art. 42. Cabe ao titular do setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas o controle e



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

encaminhamento dos débitos tributários não pagos decorrentes das taxas previstas neste Código Sanitário Municipal, para inscrição na dívida ativa.

Art. 43. Adota-se a UFM (Unidade Fiscal do Município), como referência na cobrança das taxas de serviços da Vigilância Sanitária. Em caso de extinção da UFM, o valor da multa será corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 44. A infração sanitária sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis é punida, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

I - Advertência;

II - Pena educativa;

III - Apreensão do produto;

IV - Inutilização do produto;

V - Suspensão da venda ou da fabricação do produto;

VI - Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

VII - Cancelamento do Alvará Sanitário;

VIII - Imposição de contrapropaganda;

IX - Proibição de propaganda;

X - Multa.

Parágrafo único. A autoridade sanitária municipal poderá solicitar ao órgão competente do Ministério da Saúde a aplicação de penalidade de

Projeto de Lei Complementar n.º 13/2022 – Página n.º 20



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

cancelamento de registro de produtos, da cassação da Autorização de Funcionamento e da cassação da Autorização Especial, quando for o caso.

Art. 45. Considera-se infração sanitária, a desobediência ou a inobservância do disposto neste Código Sanitário Municipal e nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, prevenir, proteger, preservar e recuperar a saúde.

§1.º Respondem pelas infrações de que trata o caput deste artigo os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos e ambientes sujeitos à fiscalização mencionados neste Código Sanitário Municipal e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

§2.º Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

Art. 46. Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e estadual, e ainda sem prejuízo do disposto no Art. 44.º deste Código:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou Alvará Sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta Lei, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- c) cancelamento do Alvará Sanitário;
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- e) multa.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

II - Fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado, habilitação essa comprovada pelo certificado de responsabilidade técnica emitido pelo Conselho de Classe, os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos de interesse de saúde que exijam a presença do mesmo, conforme legislação específica, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- c) cancelamento do registro do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- e) cancelamento do Alvará Sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa.

III - Fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) cancelamento do Alvará Sanitário;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- i) multa.

IV - Alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

constantes no registro, sem a autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do alvará sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa.

V - Rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do Alvará Sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h) multa.

VI - Deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

c) cancelamento do Alvará Sanitário;

d) multa.

VII - Expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, sem rótulo ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, apor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e

do produto;

e) cancelamento do Alvará Sanitário;

f) multa.

VIII - Expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) apreensão do produto;

c) inutilização do produto;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e

do produto;

e) cancelamento do Alvará Sanitário;

f) cassação da autorização de funcionamento e da autorização

especial;

g) multa.

IX - Expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do Alvará Sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa.

X - Fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- c) cancelamento do Alvará Sanitário;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) imposição de contrapropaganda;
- f) proibição de propaganda;
- g) multa.

XI - Aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do Alvará Sanitário;
- e) multa.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

XII - Extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do Alvará Sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h) multa.

XIII - Deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cancelamento do Alvará Sanitário;
- h) proibição de propaganda;
- i) multa.

XIV - Reaproveitar vasilhame de saneante ou congênere e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, saneantes e congêneres, produtos dietéticos,



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

cosméticos, produtos de higiene, perfumes e congêneres, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do Alvará Sanitário;
- g) multa.

XV - Manter ou deixar que se instale, ainda que temporariamente, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do Alvará Sanitário;
- f) multa.

XVI - Coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do Alvará Sanitário;
- f) multa.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

XVII - Comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do Alvará Sanitário;
- f) multa.

XVIII - Utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) cancelamento do Alvará Sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento;
- h) multa;

XIX - Deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) multa.

XX - Aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do Alvará Sanitário;
- f) multa.

XXI - Aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes frequentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do Alvará Sanitário;
- f) multa.

XXII - Reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) multa.

XXIII - Proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

c) cancelamento do Alvará Sanitário;

d) multa.

XXIV - Impedir o sacrifício de animal considerado, pela autoridade sanitária, perigoso para a saúde pública, bem como dar destino que contrarie as normas sanitárias pertinentes a cadáver de animais, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) multa.

XXV - Manter condição de trabalho que cause danos à saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

c) cancelamento do Alvará Sanitário;

d) multa.

XXVI - Fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do equipamento;

d) inutilização do equipamento;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cancelamento do Alvará Sanitário;

i) proibição de propaganda;

j) multa.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

XXVII - Obstar, retardar, dificultar ou opor à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) cancelamento do registro do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cancelamento do Alvará Sanitário;
- h) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- i) proibição de propaganda;
- j) multa.

XXVIII - Fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cancelamento do Alvará Sanitário;
- f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- g) multa.

XXIX - Executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) cancelamento do Alvará Sanitário;
- h) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- i) multa.

XXX - Deixar de observar as condições higiênico-sanitárias nos estabelecimentos de serviços de saúde ou de interesse à saúde, no tocante à manipulação, ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do Alvará Sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) multa.

XXXI - Transgredir lei, norma ou regulamento destinado a promover, prevenir, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do Alvará Sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) imposição de contrapropaganda;
- k) proibição de propaganda;
- l) multa.

XXXII - Descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) cancelamento do registro do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cancelamento do Alvará Sanitário;
- i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) imposição de contrapropaganda;
- k) proibição de propaganda;
- l) multa.

XXXIII - Exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) multa.

XXXIV - Deixar de conservar piscina, tanque, reservatórios de água, fonte ou afins, obras e construções, pneus e demais materiais que possam acumular água, sem cuidados e limpeza adequada de forma a propiciar a formação de criadouros de vetores de doenças como o mosquito *Aedes aegypti*.

CAPÍTULO X

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 47. As infrações à legislação sanitária são apuradas por meio de Processo Administrativo Sanitário, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. Compete à autoridade sanitária responsável pela lavratura do Auto de Infração, elaborar relatório de fiscalização detalhado e instaurar o Processo Administrativo Sanitário previsto no caput deste artigo.

Art. 48. A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, deve lavrar, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o Auto de Infração Sanitária, em 3 (três) vias de igual teor, que contém:

I - A qualificação do estabelecimento e/ou proprietário/responsável técnico e/ou responsável técnico e/ou nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - O local, a data e a hora do recebimento do Auto de Infração pelo autuado;

III - A descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

IV - A pena a que está sujeito o infrator;

V - Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - A assinatura do autuado e a do autuante.

VII - O prazo para interposição de defesa.

§1.º Havendo recusa do infrator em assinar o Auto de Infração, é feita, neste, a menção do fato pela autoridade sanitária autuante com a respectiva data e assinatura e assinatura de duas testemunhas.

§2.º As autoridades sanitárias são responsáveis pelas declarações que fizer no Auto de Infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa no preenchimento do auto de infração.

§3.º A primeira via do Auto de Infração deverá ser encaminhada para instauração do Processo Administrativo Sanitário, a segunda via será do autuado e a terceira via ficará nos arquivos da Vigilância Sanitária.

Art. 49. A ciência da lavratura de Auto de Infração, de decisões prolatadas ou de qualquer comunicação a respeito de Processo Administrativo Sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio, com aviso de recebimento (AR);

III - Por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§1.º O edital de que trata este artigo deve ser publicado, uma única vez, no órgão oficial do município, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 50. Após a lavratura do Auto da Infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, é expedido Relatório de Inspeção para ciência dos fatos e para o cumprimento das determinações da Vigilância Sanitária.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 51. O infrator pode apresentar defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação.

§1.º A defesa/impugnação far-se-á por documento escrito/redigido e direcionado, via protocolo oficial digital, ao supervisor da Seção de Vigilância Sanitária, facultado a instrução de documentos ou provas que julgarem pertinentes.

§2.º A defesa ou impugnação do Auto de Infração apresentada intempestivamente será igualmente recebida, devidamente assinada, datada e incorporada aos autos do processo, no entanto, seu conteúdo não será considerado.

§3.º A falta de manifestação ou intempestividade por parte do autuado não impede a apresentação posterior de recurso.

Art. 52. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o Auto de Infração é julgado pela Supervisora da Seção de Vigilância Sanitária em 1ª instância.

§1.º Se entender necessário, a autoridade sanitária julgadora poderá solicitar parecer da Procuradoria Jurídica para esclarecer questão duvidosa.

§2.º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§3.º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo Processo Administrativo Sanitário.

§4.º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

Art. 53. Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso a ser submetido à 2.ª instância para decisão da Junta de



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Julgamento em 2.^a instância, no prazo de 15 (quinze) dias à mesma autoridade prolatora, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 54. A Junta de Julgamento em 2.^a Instância terá a seguinte constituição;

I - O gerente da Divisão de Vigilância em Saúde;

II - 01 (um) fiscal sanitário, não envolvido na lavratura do Auto de Infração, nomeado pelo supervisor da Seção da Vigilância Sanitária.

Art. 55. Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso a ser submetido à 3.^a instância para decisão da Junta de Julgamento em 3.^a instância, no prazo de 15 (quinze) dias à mesma autoridade prolatora, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 54. A Junta de Julgamento em 3.^a Instância terá a seguinte constituição;

I - O Secretário Municipal de Saúde e Ação Social;

II - 01 (um) fiscal sanitário, não envolvido na lavratura do Auto de Infração, nomeado pelo supervisor da Seção da Vigilância Sanitária.

§1.º A decisão de 3.^a instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária no que tiver sido objeto de recurso.

Art. 55. A solicitação de cópias do Processo Administrativo Sanitário (segunda via) deve ser formulada por escrito, para a Seção de Vigilância Sanitária, através do setor de Protocolo na Prefeitura Municipal.

Art. 56. Se o Processo Administrativo Sanitário for originado por denúncia, deverá ser assegurado sigilo ao denunciante, exceto por solicitação do Poder Judiciário e do Ministério Público.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

CAPÍTULO XI DA PENA DE MULTA

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, será aplicada mediante procedimento administrativo e o valor da multa será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 58. As infrações sanitárias devem ser classificadas em:

I - Leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;

II - Graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§1.º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será:

I - Nas infrações leves: 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município);

II - Nas infrações graves: 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município);

III - Nas infrações gravíssimas: 1.200 UFM (uma mil e duzentas Unidades Fiscais do Município).

§2.º Adota-se a UFM (Unidade Fiscal do Município), como referência na cobrança da multa. Em caso de extinção da UFM, o valor da multa será corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

Art. 59. A medida de interdição cautelar, parcial ou total, é aplicada em estabelecimento ou produto quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§1.º A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto pode, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§2.º A interdição cautelar do estabelecimento perdura até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art. 60. A pena de contrapropaganda é imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 61. A pena educativa consiste em:

I - Divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;

II - Reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;

III - Veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo Ministério da Saúde, ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela VISA – Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal acerca do tema objeto da sanção, as expensas do infrator.

Art. 62. A pena de inutilização do produto consiste na responsabilidade do proprietário em providir o descarte de forma preconizada pela legislação ambiental vigente, na presença de um fiscal sanitário.

Art. 63. Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária deve levar em conta:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 64. São circunstâncias atenuantes:

I - Não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II - Procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;

III - Ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 65. São circunstâncias agravantes:

I - Ser reincidente o infrator;

II - Ter o infrator cometido infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III - Coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;

V - Deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

Art. 66. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena é considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 67. As infrações sanitárias que também configurarem possíveis ilícitos penais devem ser comunicadas à autoridade policial ou ao Ministério Público.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 68. A autoridade sanitária competente, quando verificar indício de transgressão de dever legal da profissão, poderá comunicar o fato formalmente ao Conselho de Classe correspondente.

Art. 69. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

CAPÍTULO XII ANÁLISE FISCAL

Art. 70. A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização de Análise Fiscal e de interdição, se for o caso.

§1.º A apreensão de amostra do produto para a Análise Fiscal ou de controle pode ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição tem caráter preventivo ou de medida cautelar.

§2.º A Análise Fiscal é realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado.

§3.º A amostra a que se refere o caput é colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma é entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§4.º Cada parte da amostra é tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§5.º Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, ele é levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, é realizada a Análise Fiscal.

§6.º Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra é acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

§7.º Da Análise Fiscal é lavrado laudo minucioso e conclusivo, que é arquivado em laboratório oficial, extraíndo-se cópias que integram o processo da autoridade sanitária competente e são entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

§8.º Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade sanitária notifica/autua o interessado, que pode, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.

§9.º Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente faz constar no processo o despacho respectivo e lavra o auto de suspensão.

Art. 71. O infrator que discordar do resultado do Laudo de Análise Fiscal pode requerer, no prazo da defesa 15 (quinze), perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§1.º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem a apresentação de defesa pelo infrator, o laudo da Análise Fiscal é considerado definitivo.

§2.º A perícia de contraprova não é realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§3.º Aplicar-se à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na Análise Fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

§4.º No caso de divergência entre os resultados da Análise Fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, acarreta a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 72. Os produtos sujeitos ao controle sanitário, considerado deteriorados e/ou alterados por inspeção visual devem ser apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§1.º A coleta de amostra para Análise Fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda, na exposição ou na rotulagem utilizada.

§2.º A autoridade sanitária deve lavrar os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que são assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e nele especificar a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

§3.º Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deve fazer oficialmente, o que acarreta a coleta de amostra do produto para Análise Fiscal e lançamento do auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.

Art. 73. A inutilização de produto e/ou cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento somente ocorrem após a publicação, no órgão oficial do município, de decisão irrecorrível, ressalvada a hipótese prevista no Art. 72 deste Código.

Art. 74. No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

legislação sanitária em vigor pode a autoridade sanitária, ao proferir a decisão em Processo Administrativo Sanitário, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Os casos não contemplados neste Código Sanitário Municipal deverão obedecer às legislações estaduais e federais em vigência.

Art. 76. A autoridade sanitária deve solicitar proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento dos dispositivos legais vigentes.

Art. 77. A remoção de órgão, tecido ou substância humana para fins de pesquisa e tratamento obedece ao disposto em legislação específica, resguardada a proibição de comercialização.

Art. 78. Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos e contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§1.º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§2.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Art. 79. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei n.º 1.192, de 29 de agosto de 1995 e Decreto n.º 141, de 13 de dezembro de 1995.



Prefeitura Municipal de Andradás, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 80. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradás, aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois.


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal